



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Sexta-feira • 7 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 3954

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão Pregão Presencial N.º 034/2019** - Inabilitação da empresa recorrente. Ausência de comprovação de capacidade técnica compatível e pertinente com o objeto licitado. recurso administrativo. Inobservância do requisito legal e editalício. Improcedência do recurso. Inabilitação mantida.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente: PLANETA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Recorrido: PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO.

Assunto: Recurso interposto contra inabilitação da licitante PLANETA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, nos autos do Pregão Presencial n.º 034/2019.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2019. INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL E PERTINENTE COM O OBJETO LICITADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO LEGAL E EDITALÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. INABILITAÇÃO MANTIDA.

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pela licitante PLANETA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.508.848/0001-82, insurgindo-se contra decisão da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio que inabilitaram a Recorrente nos autos do Pregão Presencial n.º 034/2019, trazendo argumentos contrários às razões inabilitatórias, ao defender a comprovação por parte da empresa, da capacidade técnica exigida no Certame.

Requeru, por isso, a reforma da decisão para considerar a Recorrente vitoriosa no Certame em apreço.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De logo, cumpre destacar que os procedimentos licitatórios atinentes às fases externa e interna do Pregão Presencial sob análise atenderam estritamente às regras legais constantes da Lei Federal n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/93, desde a ampla publicidade à legalidade das decisões e atos concernentes ao Certame.

O inconformismo da licitante recorrente restringe-se a contestar o fundamento inabilitatório que apontou incompatibilidade e impertinência da CAT (Certidão de Acervo Técnico) por ela apresentada na fase habilitatória, tendo a Recorrente defendido o estrito atendimento à exigência de capacidade técnica elencada no instrumento convocatório.

Adentrando diretamente ao mérito recursal, cumpre registrar que a exigência editalícia motivadora da inabilitação combatida decorre de clara disposição editalícia e legal, cuja transcrição segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



14.5 – Qualificação Técnica.

(...)

c) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando o desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** e os serviços que o compõem, em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**.

c.1) Deverá(ão) acompanhar o(s) atestado(s) de capacidade técnica à(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA/BA ou CRA, sendo necessário ter compatibilidade com o objeto licitado.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Para comprovar a capacidade técnica exigida no certame, a Recorrente apresentou um único atestado técnico referente à reforma de um prédio comercial, cuja obra se estendeu por pouco mais que 03 (três) meses de execução, apresentando um valor global de apenas R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Registre-se, entretanto, que o objeto licitado refere-se à cessão de mão de obra conjulgada com serviços de conservação e limpeza, manutenção preditiva e portaria, bem como fornecimento de materiais indispensáveis à execução dos serviços, não se restringindo, portanto, a serviços de reforma predial. Percebe-se que os serviços licitados envolvem, na verdade, a disponibilização de postos variados de serviços (pedreiro, ajudante de manutenção e reparo, servente e porteiro), não restritos apenas a atividades de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Convém frisar, a bem da verdade, que o objeto licitado tem “**parcela de maior relevância**” relacionada à cessão de mão de obra, sendo estimada a disponibilidade de 29 (vinte e nove) postos de serviços. Nesse sentido, a comprovação da capacidade técnica demandada no certame deve perpassar, também, pela necessidade da licitante comprovar a experiência técnica na consecução de tais serviços e atividades, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Da análise dos autos licitatórios, notadamente dos documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente, constata-se que a mesma não se desincumbiu de comprovar experiência hábil para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Não bastasse a impertinência e incompatibilidade da prova de aptidão apresentada pela Recorrente, em termos de prazo, valor e características exigidas para a prestação dos serviços, o atestado técnico franqueado pela Recorrente não faz qualquer menção ou referência ao fornecimento de materiais indispensáveis aos serviços rotineiros envolvidos no certame, deixando de comprovar, portanto, o estrito cumprimento da exigência editalícia e legal.

Diante do exposto, admite-se o recurso apresentado pela licitante recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão exarada nos autos do Pregão Presencial n.º 034/2019, corroborando a **INABILITAÇÃO** da licitante PLANETA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, determinando-se, assim, o prosseguimento do Certame nos seus ulteriores procedimentos.

Brumado - BA, 07 de junho de 2019.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Pregoeira Oficial do Município de Brumado
Original assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente: PLANETA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Recorrido: PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO.

Assunto: Recurso interposto contra inabilitação da licitante PLANETA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, nos autos do Pregão Presencial n.º 034/2019.

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira Oficial quando da apreciação do único recurso interposto nos autos do Pregão Presencial n.º 034/2019, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão proferida pela Pregoeira Oficial, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 07 de junho de 2019.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
Original assinado